



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/10/2016

ITEM Nº 086

TC-000021/026/14

Prefeitura Municipal: Bariri.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Deolinda Maria Antunes Marino.

Acompanha(m): TC-000021/126/14 e Expediente(s): TC-022418/026/14, TC-033137/026/14 e TC-035860/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino: 32,52% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério: 86,44% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb: 100%
- Superávit Orçamentário: 4,06% R\$ 3.047.057,90
- Superávit Financeiro R\$ 4.131.622,78
- Transferências à Câmara: 1,63% (máximo 7%)
- Gastos com Pessoal 46,79% (máximo 54%)
- Despesas com Saúde: 24,63% (mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos: em ordem
- Encargos sociais: Houve recolhimento de FGTS para cargos em comissão.
- Precatórios: em ordem

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
A	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa Bauru

Quantidade de habitantes 32.606

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Bauru - UR/2 consignou em relatório de fls. 13/52, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

Não houve edição do Plano de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana.

Item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Não conta com Plano Municipal de Educação;

Não vem atingindo as notas previstas no IDEB;

Há demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino.

Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

Ausência do AVBC (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em todos locais de atendimento médico-hospitalar no município, contrariando Decreto Estadual n.º 56.819/11.

Item B.3.2.3 – Acompanhamento, Prevenção e Combate à Dengue:

Aplicação de volume insuficiente de recursos, acarretando o aumento do número de casos em 752%, denotando falta de planejamento da Origem

Item B.3.4 – Iluminação Pública:

Serviço assumido sem laudo de avaliação; contrato prazo indeterminado; contrato de aquisição de energia sem procedimento licitatório de dispensa e ou inexigibilidade de licitação.

Item - B.5.1 - Encargos:

Recolhimento de FGTS para ocupantes de cargo em comissão.

Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise:

Aquisição de medicamentos realizada por meio de dispensa de licitação;

Não houve utilização do Banco de Preços em Saúde.

Item B.6.1 – Tesouraria:

Antigas pendências de conciliações bancárias não regularizadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.6.3 – Bens Patrimoniais:

Bem adquirido em 2014 e que na data da fiscalização ainda estava sem utilização;

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

Existência de saldo de restos a pagar processados de exercícios anteriores, revelando o descumprimento da cronologia dos pagamentos.

Item C.2.4.3 – Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos:

A Prefeitura Municipal foi autuada pela CETESB no valor de R\$ 6.042,00 (300 UFESP's), por infringir legislação que dispõe sobre o controle da poluição ambiental;

Não houve realização do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem reutilização ou aproveitamento energético;

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

Cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas por lei e não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento;

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;

Atendimento parcial às Instruções deste E. Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	79.052.000,00	80.982.972,97	2,44%	108,00%
Receitas de Capital	60.000,00	2.578.308,71	4197,18%	3,44%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(9.112.000,00)	(8.578.862,56)	-5,85%	-11,44%
Subtotal das Receitas	70.000.000,00	74.982.419,12		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	70.000.000,00	74.982.419,12		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.982.419,12	7,12%	6,64%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	69.707.606,18	66.285.003,96	-4,91%	92,15%
Despesas de Capital	8.094.945,05	4.838.589,57	-40,23%	6,73%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	990.000,00	990.000,00	0,00%	1,38%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(178.232,31)		
Subtotal das Despesas	78.792.551,23	71.935.361,22		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	78.792.551,23	71.935.361,22		100,00%
Economia Orçamentária		6.857.190,01	-8,70%	9,53%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	3.047.057,90		4,06%

Os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	936.410,36	4.131.622,78	341,22%
Econômico	9.047.351,15	8.481.305,72	6,26%
Patrimonial	22.169.936,05	31.294.203,88	41,16%

A situação da dívida de curto prazo foi positiva:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	133.463,91	354.945,18	126.799,33	361.609,76
Restos a Pagar Não Processados	2.104.286,71	945.751,44	1.588.713,55	1.461.324,60
Depósitos	159.357,95	1.287.834,56	1.353.610,00	93.582,51
Consignações	60.091,40	15.606.071,87	15.475.973,00	190.190,27
Outros	895.425,14	193.753.745,72	194.158.014,82	491.156,04
Total	3.352.625,11	211.948.348,77	212.703.110,70	2.597.863,18
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.352.625,11	211.948.348,77	212.703.110,70	2.597.863,18
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	6.729.485,96	2,59	
	Passivo Financeiro	2.597.863,18		

Houve redução do saldo da dívida de longo prazo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	6.248.792,59	4.640.294,03	-25,74%
Parcelamento de Dívidas:	930.143,91	-	-100,00%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	930.143,91	-	-100,00%
Previdenciárias	930.143,91	-	-100,00%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	7.178.936,50	4.640.294,03	-35,36%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.178.936,50	4.640.294,03	-35,36%

A situação dos precatórios apresentou-se na seguinte conformidade:

PRECATÓRIOS			
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	6.248.792,59	
Mapas de precatórios encaminhados em	2013 para pagamento em	2014	594.082,97
Saldo total de precatórios existente em	2014	6.842.875,56	
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	2.202.581,53	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		4.640.294,03	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA			
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	54.134,46	
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	54.134,46	
Houve pagamento integral no exercício em exame		-	

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	811.767,69
Despesas com inativos		-
Subtotal		811.767,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	49.675.056,69
Percentual resultante		1,63%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	31.687.507,58	33.119.042,68	34.151.113,05	36.223.051,03
Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		33.119.042,68	34.151.113,05	36.223.051,03
Receita Corrente Líquida - E	70.333.773,19	74.311.237,91	75.798.294,06	77.412.377,62
Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		74.311.237,91	75.798.294,06	77.412.377,62
% Gasto Informado A/E	45,05%	44,57%	45,06%	46,79%
% Gasto Ajustado - D/H		44,57%	45,06%	46,79%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	54.152.572,21
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	54.152.572,21
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	13.338.138,76
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	(1.008,18)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	13.337.130,58 24,63%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	54.336.000,00
Despesa Fixada Atualizada	13.684.000,00
Índice apurado	25,18%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		54.152.572,21	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		54.152.572,21	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		8.578.862,56	
Transferências recebidas		14.942.347,39	
Receitas de aplicações financeiras		93.765,80	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		15.036.113,19	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		12.997.407,07	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		12.997.407,07	86,44%
Demais Despesas		1.660.128,20	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		1.660.128,20	11,04%
Total aplicado no FUNDEB		14.657.535,27	97,48%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		9.034.630,82	
Acréscimo: FUNDEB retido		8.578.862,56	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		17.613.493,38	32,53%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015		(2.025,09)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		-	
Aplicação final na Educação Básica		17.611.468,29	32,52%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		54.336.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		18.345.460,00	
Índice Apurado		33,76%	

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014, foram aplicados **97,48%** do FUNDEB recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, foi constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2015 (*máximo de 5%*), aqui se atendendo ao § 2º do artigo 21 da LF nº 11.494/07.

O processo acessório TC-0021/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E ainda, os Expedientes:

TC-35860/026/15 - Trata de resposta apresentada pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao teor do Ofício CG.CDER N° 2351/2015, solicitando informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar no âmbito municipal, com atribuições regidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TC-33137/026/14: O Ministério Público Federal comunica possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Bariri concernente à ausência de envio de informações pela Prefeitura Municipal ao Banco de Preços em Saúde, em descumprimento a Recomendação Ministerial. A fiscalização confirmou a falha no item D.4 do Relatório de Contas, somente regularizada em 2015.

TC-22418/026/14: Trata-se de comunicação feita pelo Vereador Wellington Pollonio Bof, sobre irregularidades na aquisição de medicamentos. A matéria foi tratada no item B.5.3 do relatório de fiscalização.

A responsável foi regularmente notificada (fls.53), tendo enviado as razões de fls.62/82 e demais documentos que acompanham (anexos 2 e 3).

Dentre eles, disse que o Plano de Saneamento Básico foi concluído e instituído por meio da Lei Municipal n° 4.616/15, aprovada em 1/12/2015, indicando também que os estudos para o Plano de Mobilidade Urbana apresentavam previsão de conclusão para Março de 2016.

Quanto ao Plano Municipal de Educação, informou que ele foi instituído em 10 de dezembro de 2015, com a aprovação da Lei Municipal 4626/15, tendo o Município se adequado à normativa da Lei 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional da Educação (PNE).

Sobre os resultados do IDEB, consignou que o ensino municipal reflete o cenário nacional, houve a universalização do acesso ao ensino, melhorou-se a taxa de aprovação e evasão, ponderando que ainda há dificuldades a serem superadas quanto à aprendizagem.

Asseverou que vem realizando mudanças na tentativa de sanar esses problemas, investindo na formação de seus professores para evitar sua defasagem e garantir o avanço da aprendizagem dos alunos em sala de aula.

Em relação à demanda em vagas na Rede Municipal de Ensino, registrou que se refere à Educação Infantil em creches e que, em 2014, o Município firmou um Termo de Parceria com a Organização da Sociedade Civil Creche Madre Leônia para atendimento de 152 crianças com idades entre 1 (um) ano e 6 (seis) meses até 6 (seis) anos e 11 (onze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em 2015, em vista do aumento da demanda por vagas em creches, a Diretoria de Educação do Município procedeu a uma reorganização das unidades de creches escolas, conforme artigo 30 da Lei 9394/96, ampliando a capacidade de atendimento de crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos de idade em 70 vagas.

Além disso, firmou-se novo Termo de Parceria com a mesma Organização, para atendimento de 230 crianças com idade entre 1 (um) ano e 6 (seis) meses até 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses.

Disse que no início de 2016 foi inaugurada a Escola Municipal de Educação Infantil Creche Prof^a. Leonor Mauad Carreira, que tem capacidade de atendimento de 130 crianças e a Organização, por meio do Termo de Parceria, ampliará em 80 vagas sua capacidade de atendimento.

Anotou que o Município não está alheio à demanda por vagas em creches e vem trabalhando de modo efetivo a fim de sanar esse problema, cujos resultados vêm sendo alcançados, havendo plena confiança que para o ano letivo de 2016 não haverá nenhuma criança na lista de espera para vaga em creche.

Registrou que além dessas medidas pontuais adotadas para sanar o problema no curto prazo, para evitar que a situação volte a se repetir, abriu licitação para construção de uma nova unidade de creche escola, que atenderá mais 150 crianças.

Sobre a ausência do AVBC (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em todos locais de atendimento médico-hospitalar, contrariando Decreto Estadual n.º 56.819/11, informou que solicitou ao Corpo de Bombeiros que proceda à vistoria nos locais apontados, a fim de se garantir a segurança dos servidores e usuários desses locais e sanar a irregularidade verificada.

Em relação ao Acompanhamento, Prevenção e Combate à Dengue anotou que em 2013 foi empenhado montante de R\$ 8.688,92. Em 2014, R\$ 15.053,40, afirmando que os efeitos desse investimento refletiram de modo mais visível em 2015, havendo uma redução significativa no número de casos, ficando em 23% do número de casos do ano antecedente.

Quanto à Iluminação Pública consignou que muito embora tenha constado do contrato que eventuais tributos, encargos e custos decorrentes da transferência seriam de responsabilidade do Município, aludido ato de transferência dos ativos não ensejou nenhuma despesa para a municipalidade.

Alegou que levantou eventuais falhas existentes nos pontos de iluminação, encaminhando uma relação à concessionária, a qual atendeu as reivindicações efetuadas, deixando em ordem todos os pontos até a transferência.

Inobstante a isso, a concessionária também firmou um Termo de Responsabilidade, garantido a perfeita ordem de operação dos ativos em Bariri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Disse que a concessionária não concorda com a obrigação de apresentar o laudo de vistoria, e que aludido tema vem sendo discutido judicialmente, conforme se verifica do Processo nº 0013283-46.2015.4.03.0000, em trâmite na 43ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que são partes a CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ e o MUNICÍPIO DE JAÚ SP, pairando fundadas dúvidas em como deveria proceder o Município de Bariri, de modo a não criar-lhe custos ou então minimizá-los ao máximo, haja vista que, se não procedesse do modo como procedeu, teria que contratar empresa especializada para o serviço, o que demandaria tempo e despesa, ou ingressar em uma contenda judicial contra a concessionária, com consequências incertas.

Sustentou que com o termo de responsabilidade, o Município está amparado para cobrar da concessionária eventuais prejuízos que tiver em razão de algum vício oculto ou aparente nos pontos de iluminação, tendo em vista que esta atestou que a transferência se deu em perfeito estado de operação.

No que se refere ao fato do contrato ter sido firmado por prazo indeterminado, informou que a transferência dos ativos é obrigatória e inexistente previsão de que seja por período certo de tempo. Assim, a transferência dos ativos se deu em forma de doação, por isso o prazo indeterminado.

Quanto à dispensa de licitação, disse que obedeceu aos moldes da Lei 8.666/93.

Defendeu a legalidade do recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, e que a questão é controversa perante o Poder Judiciário.

No que se refere à aquisição de medicamentos, aduziu que em Agosto de 2014 foi nomeado um novo Diretor de Saúde, para o fim de sanar as irregularidades encontradas, e que algumas alterações foram realizadas, dentre elas a medida de não mais se adquirir medicamentos sem licitação, mesmo aqueles dispensados por ordem judicial.

Ponderou ainda haver casos em que o paciente encontra-se em risco eminente, situação em que se passou a adotar um protocolo para compras em caráter emergencial, sempre precedidas de análise técnica realizada por Farmacêutico e Assistente Social, que investiga a real situação e necessidade social do cidadão e que tais medicamentos não são fornecidos de modo permanente, sendo buscadas alternativas para o paciente, como o enquadramento nos programas governamentais.

Quanto a não utilização do Banco de Preços, informou que a Diretoria de Saúde passou a utilizá-la. Todavia, relatou que não se trata de uma pesquisa de fácil execução, até porque não são todos os medicamentos pesquisados que constam da lista do Banco de Preços e, a cada ausência há a necessidade de se pedir a inclusão do medicamento na lista, tomando a consulta morosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a tesouraria, asseverou que os valores não foram contabilizados pela inexistência dos respectivos documentos físicos e que ainda não logrou êxito na sua obtenção.

No que se refere aos bens patrimoniais, indicou que o bem adquirido em 2014 e que na data da fiscalização ainda estava sem utilização, tratava-se de uma câmara de vacina, que atualmente está sendo utilizada em uma Unidade Básica de Saúde denominada "Nassima Bussada Romero" - SOMA II.

Disse que segundo informações do Diretor de Serviços de Obras e Meio Ambiente, o Município não opera mais o aterro de resíduos domésticos, utilizando-se do local apenas para transbordo, de modo que os resíduos ficam ali por curto espaço de tempo, quando são removidos e transportados para aterro licenciado na cidade de Piratininga.

Informou, ainda, que a autuação da CETESB se deu porque houve interrupção no serviço de remoção e transporte dos resíduos depositados na área de transbordo, mas a empresa responsável foi notificada para regularização, ficando obrigada à reparação pelos serviços inadequados.

Após tal fato, o Setor responsável passou a realizar vistorias constantes no local, garantindo, com isso, a qualidade e eficiência do serviço contratado, tendo, também, implementado ou em vias de implementar as seguintes medidas de gerenciamento de resíduos: Plano Municipal de Resíduos Sólidos, Plano Municipal de Controle e Pesagem de Resíduos, Coleta Seletiva, Triagem dos Resíduos, Novo Aterro Sanitário, Eco Ponto Recolhimento de Eletroeletrônicos, Eco Ponto Recolhimento Temporário de Pneus inservíveis Recicla - Anip.

Sobre o Quadro de Pessoal, indicou que a Assessoria Jurídica é composta pelo Assessor Jurídico, pelo Assessor Jurídico Adjunto e por outros três Assessores Assistentes, que possuem suas atribuições definidas pelo Decreto Municipal nº 4.565/2014, laborando tanto na esfera de assessoramento, quanto em processos administrativos e judiciais.

Aduziu que esse quadro da Assessoria Jurídica existe há mais de 30 (trinta) anos e que por ser um Município de pequeno porte, vem se mostrando suficiente para suprir a demanda de trabalho, adequado a realidade local, até porque, além da função de assessoramento, também atuam nos processos administrativos e judiciais, com presteza e responsabilidades inerentes.

No entanto, ainda assim, diante do oferecimento de recomendações por parte do Ministério Público do Estado, foi sancionada a Lei Municipal 4651/15, que criou e organizou o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, criando cargos de Procuradores, providos mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

As Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.83/91), entendendo inexistir falha capaz de comprometer os demonstrativos, sem prejuízo das recomendações propostas em sua manifestação.

MPC, da mesma forma, pugnou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, com ressalvas sobre as falhas apontadas pela fiscalização (fls.92/93).

As últimas contas da Prefeitura Municipal de Bariri foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1548/026/13	Favorável com recomendações
2012	1480/026/12	Favorável com recomendações
2011	0891/026/11	Favorável com recomendações

GC.CCM-23

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 25/10/2016

ITEM nº 086

Processo: TC-0021/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

Prefeita: DEOLINDA MARIA ANTUNES MARINO

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TC-0021/126/14, TC-22418/026/14, TC-33137/026/14, TC-35860/026/15.

- Aplicação total no ensino:	32,52%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	86,44%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Superávit Orçamentário:	4,06%	R\$ 3.047.057,90
- Superávit Financeiro	R\$ 4.131.622,78	
- Transferências à Câmara:	1,63%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,79%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	24,63%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	Houve recolhimento de FGTS para cargos em comissão.	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
B	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
A	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa Bauru

Quantidade de habitantes 32.606

Inicialmente, noto que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A aplicação de recursos no ensino geral atingiu **32,52%** das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, sendo que **86,44%** dos recursos advindos do FUNDEB foram gastos na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT, evidenciando-se também a utilização de **100%** do montante advindo do Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor (**24,63%**), no entanto, cabe recomendação para que a Administração providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos locais de atendimento médico-hospitalar no município, em atendimento ao Decreto Estadual n.º 56.819/11.

As despesas com pessoal atingiram **46,79%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os repasses financeiros efetuados à edilidade local, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

Não houve objeção quanto à remuneração paga aos agentes políticos.

Os quadros elaborados pela fiscalização indicaram regularidade na gestão da dívida com precatórios no período, ressaltando que o valor dos depósitos verificado até o presente exercício indica que, nesse ritmo, as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		4.640.294,03
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		773.382,34
Montante pago no exercício de 2014		2.202.581,53
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Grande parte dos recolhimentos de encargos sociais foi efetuada regularmente. Todavia a fiscalização indicou que também foi recolhido FGTS sobre a remuneração de ocupantes de cargos de provimento em comissão, os quais não são devidos, pois incompatíveis com a natureza deste tipo de cargo.

Isto porque o direito social ao FGTS, em seu contexto histórico e na previsão constitucional, se dá em razão da tentativa do legislador em obstruir e evitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despedidas arbitrárias, o que não é, absolutamente, o caso dos servidores ocupantes de cargos em comissão, que já têm em mente que seu vínculo com a Administração é precário.

Neste sentido, destaco julgados desta Corte nos TCs- 100/026/14, 418/026/13, 2944/026/11, 2737/026/10, 902/026/09, 1204/026/11, 177/026/13, 554/026/13, e outros.

Recentemente, a matéria foi abordada por ocasião da apresentação de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Cajati no exercício de 2013 (TC-2142/026/13), tendo esta Colenda Primeira Câmara acolhido (22/03/2016) o voto do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, cujo trecho de interesse transcrevo:

*“Contudo, efetivamente deixou de constar no corpo do voto o meu posicionamento a respeito da matéria, **no sentido de não ser devido o recolhimento para os cargos em comissão, independentemente do regime jurídico adotado.**” (destaquei e grifei)*

Neste sentido, devem ser cessados os recolhimentos do FGTS para servidores ocupantes de cargos comissionados.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal** destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C+” no que diz respeito ao i-Planej., ou seja, área que se encontra em fase de adequação.

Quanto à qualidade dos gastos em setores constitucionalmente protegidos, em que pese a aplicação dos percentuais mínimos legais, cabe alerta a origem para melhoria da qualidade no setor de ensino, tendo em vista que em 2013 e 2015, **não foram atingidas as metas projetadas para o ensino fundamental**, em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bariri	5.9	5.2	5.8	6.0	5.9	6.1	6.0	6.2	6.6	6.8	7.0	7.2	7.4	7.5

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Bariri	5.2	5.6	5.4	5.0	4.7	4.8	5.2	5.4	5.6	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9

Além disso, o laudo de inspeção teceu críticas à inexistência do Plano Municipal de Educação e a demanda de vagas para as crianças em idade de creche, razão pela qual **alerto** a Municipalidade dos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

No plano fiscal, observo que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em 4,06% (R\$ 3.047.057,90), com percentual de investimentos de 3,88% (investimentos + inversões financeiras ÷ RCL).

E ainda, a Prefeitura apresentou resultado financeiro suficiente no exercício ao registrar superávit de R\$ 4.131.622,78¹, mantendo quadro de liquidez para as obrigações de curto prazo.

Ressalte-se a redução de 35,36% da dívida de longo curso (consolidada) em relação ao exercício anterior.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento, no valor de R\$ 18.896.021,61, atingiram o equivalente a 26,99% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

1

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	936.410,36	4.131.622,78	341,22%
Econômico	9.047.351,15	8.481.305,72	6,26%
Patrimonial	22.169.936,05	31.294.203,88	41,16%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, alerta para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários, destacando as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10².

Sobre o setor de pessoal, foi apontada no laudo de inspeção a ocupação de cargos em comissão de Assessor Jurídico, Assessor Jurídico Adjunto e Assessor Jurídico Assistente.

Ocorre que tal atividade deveria ser desempenhada por ocupantes do cargo de Procurador Jurídico, de caráter permanente, provido mediante a realização de concurso público, resguardando também a continuidade dos serviços quando há sucessão de administradores.

Neste sentido, o disposto nos artigos 131, §2º e 132 da Constituição Federal, c/c o artigo 30, *caput*, da Constituição Paulista estabelece que a Advocacia Pública deve ser exercida por funcionário do quadro permanente.

Desta forma, cabe à próxima inspeção verificar o anúncio feito pela defesa sobre a adequação do seu quadro de pessoal no sentido de fixar as atribuições de Advocacia Pública aos servidores ocupantes do cargo de procurador de carreira, com ingresso nos quadros mediante a realização de concurso público, obedecendo ao disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

Em autos próprios, deve ser examinada a aquisição de medicamentos tratada no item B.6.1, devendo o Expediente TC22418/026/14 servir como subsídio.

² **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia de ATJ e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bariri, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM;
- Envide esforços para diminuição da demanda nas creches municipais;
- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Implemente o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da Saúde;
- Adote medidas visando atingir as metas previstas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- Cesse o recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos comissionados;
- Promova amplo planejamento das despesas, a fim de que não haja fuga do procedimento licitatório, além de maior observância aos termos da Lei nº 8.666/93;
- Observe a estrita Ordem Cronológica de Pagamentos.

O Expediente TC-35860/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal deve retornar à Unidade Regional de Bauru - UR/2, para auxílio em futuras inspeções.

Os demais Expedientes devem continuar a acompanhar os presentes autos, exceção feita ao Expediente TC-22418/026/14, o qual deverá subsidiar o exame em autos próprios da aquisição de medicamentos, nos termos das instruções vigentes deste E. Tribunal.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.